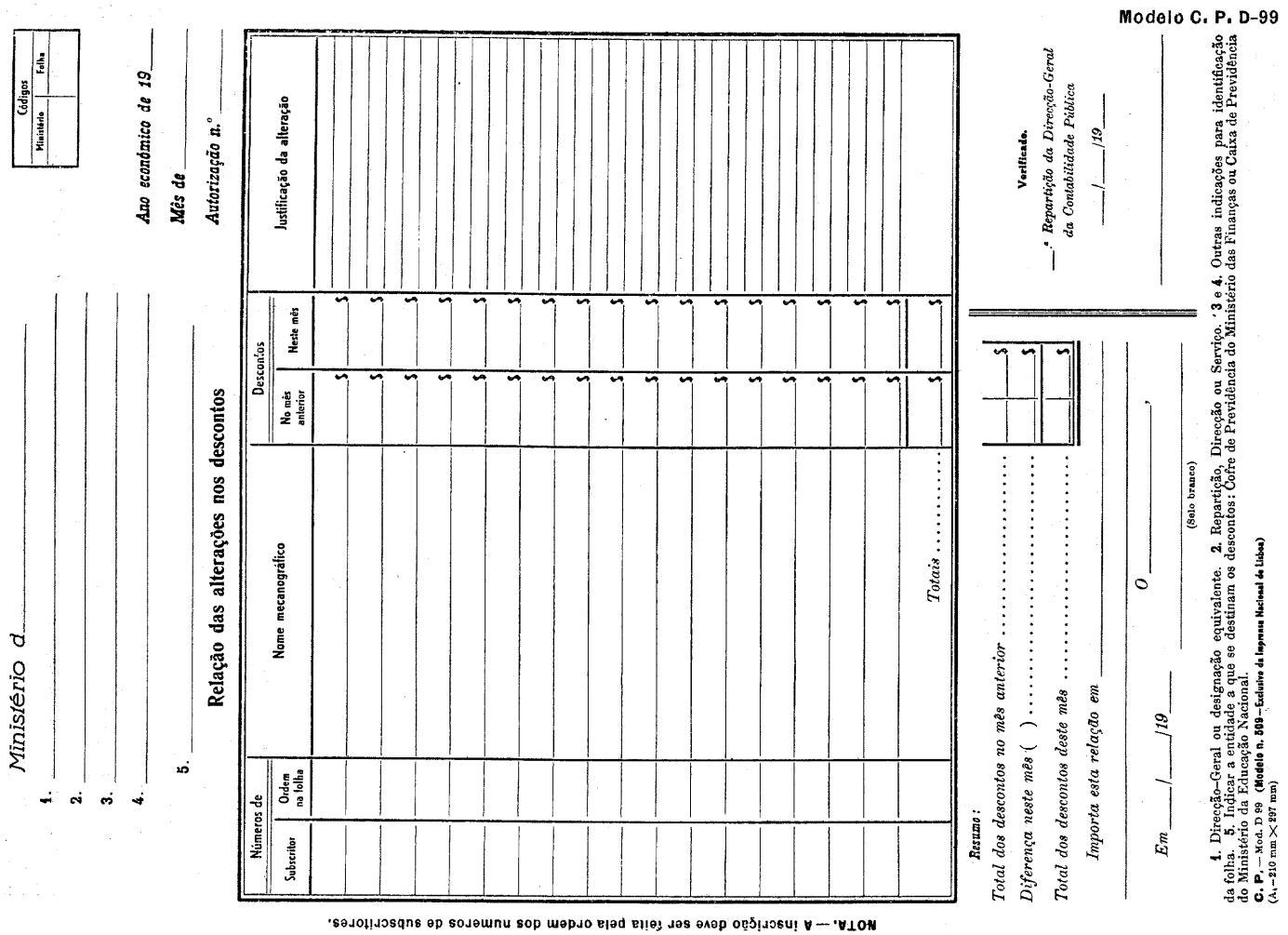

Modelo C. P. D-99

Ministério d_____

Códigos: Ministério | Folha

Ano económico de 19___

Mês de _____

Autorização n.º _____

Relação das alterações nos descontos

Números de: Subscritor	Ordem na folha	Nome mecanográfico	Descontos: No mês anterior	Descontos: Neste mês	Justificação da alteração
1.			$	$	
2.			$	$	
3.			$	$	
4.			$	$	
5.			$	$	
		Totais	$	$	

NOTA. — A inscrição deve ser feita pela ordem dos números de subscritores.

Resumo:

Total dos descontos no mês anterior ..... $

Diferença neste mês ( ) ..... $

Total dos descontos deste mês ..... $

Importa esta relação em _____

Em ___/___/19___ O _____

(Selo branco)

Verificado.

___.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

___/___/19___

1. Direcção-Geral ou designação equivalente. 2. Repartição, Direcção ou Serviço. 3 e 4. Outras indicações para identificação da folha. 5. Indicar a entidade a que se destinam os descontos: Cofre de Previdência do Ministério das Finanças ou Caixa de Previdência do Ministério da Educação Nacional.

C. P. — Mod. D 99 (Modelo n. 599 — Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)
(A4 — 210 mm × 297 mm)

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 953

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir de 14 de Julho de 1963, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso da bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

Portaria n.º 19 954

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado, a partir de 18 de Julho, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 20 de Julho de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

Direcção-Geral da Marinha

Decreto n.º 45 147

Estando a verificar-se considerável incremento na prática da escafandria desportiva nas águas sob a jurisdição das autoridades marítimas;

Convindo, por isso, regulamentar o exercício da escafandria desportiva, acautelando a segurança dos que a exerçam, sem, contudo, criar dificuldades aos amadores dessa actividade;

Havendo também conveniência em que a escafandria desportiva seja interditada em zonas da costa a designar pelo Ministro da Marinha, por proposta do serviço competente;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Entende-se por escafandria desportiva a actividade exercida por um amador quando nada, submerso ou à superfície, equipado com um aparelho de respiração artificial.

§ 1.º Não é permitida a utilização de escafandros autónomos de circuito fechado ou semifechado, nem ainda de escafandros não autónomos, com excepção dos equipamentos do tipo designado por *narguilé*.

§ 2.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão as autoridades marítimas impedir a utilização de escafandros que, embora de tipo autorizado, verifiquem encon-